

V. 03, N.15 mai./Jun. 2022

A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO A PARTIR DA INCLUSÃO DE ESTUDANTES EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS¹

THE UNIVERSALIZATION OF EDUCATION FROM THE INCLUSION OF STUDENTS IN A REFUGE SITUATION IN BRAZILIAN PUBLIC SCHOOLS

LA UNIVERSALIZACIÓN DE LA EDUCACIÓN A PARTIR DE LA INCLUSIÓN DE ESTUDIANTES EN SITUACIÓN DE REFUGIO EN LAS ESCUELAS PÚBLICAS BRASILEÑAS

1

Diego Pinheiro

Universidade Federal do Amazonas
ORCID – <https://orcid.org/0000-0002-3291-0098>

Maria Nilvane Fernandes

Universidade Federal do Amazonas
ORCID – <https://orcid.org/0000-0002-3420-2714>

Resumo: O presente estudo objetiva analisar a universalização do ensino a partir da inclusão de estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras. Busca discutir também as garantias legais para a oferta, acesso e permanência dos estudantes em situação de refúgio no ensino para o usufruto do Estado enquanto provedor da educação. A fundamentação teórica do estudo inclui Carvalho (2004), Giroto e Paula (2009), Pereira (2019). Na parte documental analisa a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), normativas nacionais (1988, 1990; 1996) como também a Lei dos refugiados (1997). A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois se fez necessária apropriação de análises e estudos conceituais dos presentes teóricos. Documental em detrimento de uma consubstanciação legal para compreender as presentes garantias discutidas. Assim, os resultados obtidos compilam-se através de um movimento formativo e descritivo na tentativa de compreender a universalização do ensino que para além de uma garantia universal, se faz presente de modo exequível nas políticas públicas brasileiras na tentativa de garantir a inclusão e o atendimento educacional aos estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras.

Palavras-chave: Política pública; Estudantes em situação de refúgio; Direito à educação.

¹ Este artigo contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Abstract: This study aims to analyze the universalization of education based on the inclusion of students in refugee situations in Brazilian public schools. It also attempts to discuss the legal guarantees for the provision, access, and permanence of students in refugee situations in education for the enjoyment of the state as a provider of education. The theoretical basis of the study includes Carvalho (2004), Giroto and Paula (2009), Pereira (2019). In the documentary part, it analyzes the Universal Declaration of Human Rights (1948), national regulations (1988, 1990; 1996), as well as the Refugee Law (1997). The research is bibliographical and documentary in nature. Bibliographical, as it required an appropriate analysis and conceptual studies of the presented theorists. Documentary, at the expense of a legal substantiation to understand the guarantees currently under discussion. Thus, the results achieved are compiled through a formative and descriptive movement to understand the universalization of education which, besides being a universal guarantee, is feasibly present in Brazilian public policies to ensure the inclusion and care of refugee students in Brazilian public schools.

Keywords: Public policies; Students in refugee situations; Right to education.

Resumen: El presente estudio tiene como objetivo analizar la universalización de la educación a partir de la inclusión de alumnos en situación de refugio en las escuelas públicas brasileñas. También busca discutir las garantías jurídicas para la oferta, el acceso y la permanencia de los estudiantes en situación de refugio en la educación para el disfrute del Estado como proveedor de educación. La fundamentación teórica del estudio incluye a Carvalho (2004), Giroto y Paula (2009), Pereira (2019). En la parte documental, analiza la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948), la normativa nacional (1988, 1990; 1996) así como la Ley de Refugio (1997). La investigación es de carácter bibliográfico y documental. Bibliográfico, porque fue necesario apropiarse de análisis y estudios conceptuales de los teóricos presentes. Documental en detrimento de una fundamentación jurídica para entender las presentes garantías discutidas. Así, los resultados obtenidos se recopilan a través de un movimiento formativo y descriptivo en un intento de comprender la universalización de la educación que, además de una garantía universal, está presente de manera factible en las políticas públicas brasileñas en un intento de garantizar la inclusión y la asistencia. educación para estudiantes en situación de refugiados en escuelas públicas brasileñas.

Palabras-clave: Política pública; Estudiantes en situación de refugiados; Derecho a la educación.

Introdução

O processo de universalização do ensino tem ganhado relevância nos últimos 20 anos após da redemocratização do Brasil. No entanto, algumas considerações acerca das ações de políticas públicas educacionais devem ser levadas em consideração em detrimento de falhas no sistema

educacional de ensino brasileiro: a superlotação de salas de aula e a grande burocratização na efetivação de matrículas nas escolas públicas. Neste artigo, analisaremos este último ponto na relação com as pessoas em situação de refúgio como um dos diversos aspectos que dificulta o acesso, a oferta e a permanência das crianças em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras.

O presente estudo dinamiza seu foco principal entre analisar a universalização do ensino a partir da inclusão de estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas e discutir as análises e interpretações das garantias legais que sustentam o direito do estudante em situação de refúgio a usufruir o Estado enquanto provedor da educação tal qual um nativo.

Este artigo está estruturado em três seções de discussões. Na primeira parte, de modo incipiente, apresenta um resgate histórico da terminologia refugiado e analisa também seu caráter jurídico do que é ser um refugiado e aquilo que faz com que o Estado o reconheça como tal. Na segunda parte, apresenta-se a discussão em relação ao processo de universalização e democratização do ensino a partir do acesso e permanência dos estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas. Na terceira seção, realiza-se uma análise que pauta as discussões das garantias e legais que amparam a permanência e a oferta da educação de modo plural e para todos, fazendo uma discussão entre o plano ideal e o plano real.

Finalmente, o texto apresenta ainda, os resultados obtidos, as análises realizadas que buscam compreender como se dá o processo de universalização do ensino a partir da oferta, permanência e inclusão de estudantes em situação de refúgio anos escolas públicas.

Breve discussão sobre o conceito de refugiado a partir das Convenções e Declarações Internacionais

O termo refugiado é parte de uma construção histórica e social. Nesse sentido, diversos fatores foram levados em consideração ao longo do tempo

para que esse termo tivesse uma tipificação e que passasse a caracterizar uma pessoa em situação de refúgio ou mesmo uma pessoa refugiada.

Atribui-se situação de refúgio à pessoa que sofre ou sofreu perseguição política, ideológica, religiosa ou de outra espécie caracterizadas nas normativas legais internacionais.

Finalizada a II Guerra Mundial, as violações de direito identificadas contribuíram para que, em 1948 a Organização das Nações Unidas promulgasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmando que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948, art. 2º).

Atribuir o conceito direto para um refugiado é deixar de lado o caráter humano, pois ela, a pessoa é um ser, que na ocasião vive em uma situação de vulnerabilidade, tais quais as pessoas em situação de rua (moradores de rua e/ou mendicância) e os privados de liberdade (presos adultos ou adolescentes). Vivendo a situação de refugiada poderá deixar de ser pessoas em situação de refúgio. Nesse aspecto, o termo refugiado foi formalizado enquanto conceito em uma normativa internacional, pela primeira vez, em 1951, da seguinte maneira:

Toda pessoa que em virtude de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele (ONU, 1951, art. 1º, § 2º).

O conceito apresentado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiado contribuiu para o nascimento da definição clássica sobre o que é ser uma pessoa refugiada e contribui para a compreensão da questão e para definir que

refugiado[...] é aquele que, de acordo com a definição clássica de refúgio, migra forçadamente em virtude de bem fundado temor de perseguição nas cinco situações definidas pelo Estatuto dos Refugiados de 1951: raça, nacionalidade, religião, por grupo social e opinião política (PEREIRA, 2019, p. 34).

Diante do presente artigo e do parágrafo tipificado, há virtudes que são levadas em consideração para que a pessoa seja considerada refugiada. Nessa dimensão, a Declaração de Cartagena, de 1984, foi promulgada para ser aplicada em países da América Latina e compreende as pessoas em situação de refúgio como:

[...] pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos externos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública (ONU, 1984).

Importante considerar que as normativas são promulgadas devido a emergência de fatores históricos e demandas sociais que repercutem a necessidade de uma normatização de determinada situação. Portanto, as guerras, o debacle de economias internacionais, o caso – mais recente na América Latina – da Venezuela, as crises econômicas que repercutem em crises humanitárias, evidenciam que os países que recebem essas populações precisam se organizar para realizar o atendimento das necessidades sociais dessa população, dentre elas, segurança, saúde, moradia e atendimento educacional, especialmente, para as crianças e adolescentes em idade de obrigatoriedade escolar.

Nesse sentido, as pessoas refugiadas são aquelas

Pessoas que deixam o seu país de moradia habitual em virtude de crises de caráter econômico e que buscam, em outros países, oportunidades de empregos com melhor remuneração para si e/ou para a sua família, que, em muitos casos, permanece no Estado de origem, recebendo auxílio financeiro enviado pelo migrante econômico (PEREIRA, 2019, p. 26).

Como bem afirma a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969):

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou numa totalidade de seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (FONTE, 1969, art. 1º, item 2).

6

Essas considerações deram corpo e forma ao que se entende atualmente como refugiado.

Todo o processo de construção humano se dá por meio do reconhecimento de situações emergenciais que precisam ser pautadas em experiências já ocorridas. As políticas de atendimento de pessoas em situação de refúgio não são diferentes, visto que, se constroem um sentido amplo e humanitário de acolhimento da resolução emergencial dos problemas que será tipificado no contexto local de recebimento dessas pessoas.

Na perspectiva de Silva (2012) que se orienta pelas normativas vigentes, refugiado é toda pessoa que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...] (SILVA, 2012, p.17).

Ainda de acordo com o autor:

A característica fundamental que diferencia a perspectiva para a definição do conceito de refugiado dos critérios anteriores é que a Convenção individualizava o refugiado, e o critério se centra na pessoa do refugiado. Aqui o/a refugiado/a é um ser concreto que tem uma raça professa, uma crença religiosa, tem uma nacionalidade, pertence a um grupo social ou sustenta determinadas opiniões de seu estado de origem, ou este estado não pôde e não pode protegê-lo (SILVA, 2012, p.17).

As presentes considerações de Silva (2012), mostram os resultados da flexibilização das características de uma pessoa que está em situação de refúgio. Ou seja, o refugiado insere-se nos meios da tipificação universal caracterizada ao longo do processo do termo. Essa condição, garante a participação em sociedade não nativa em virtude dos acordos dos países signatários. Portanto, é refugiado em detrimento de perseguição conta raça, religião ou nacionalidade, crise econômica e política. Como também, agressão ou ocupação externa e dominação estrangeira, como também pessoas que sofreram perseguição em virtude da sua liberdade de dizer ou deixar de dizer algo.

7

Oferta, acesso e permanência: a inclusão de estudantes em situação de refúgio nas escolas brasileiras

Na análise economicista, o termo oferta refere-se a “[...] quantidade de mercadoria que os produtores estão dispostos a vender a determinado preço, mantendo-se constantes quaisquer fatores que possam afetar a quantidade ofertada” (PINDYCK; RUBINFELD, 2010, p. 20). Na área da educação, a palavra não está atrelada à mercadoria, mas de maneira conceitual o termo possui essa vinculação utilizada para dizer que esse direito deve ser ofertado na sua totalidade a todas as pessoas como direito universal independentemente de cor, raça, gênero ou quaisquer outros tipos de convicção seja religiosa, moral, filosófica e/ou política.

Levando em consideração essa percepção, é necessário compreender também a ideia de como alcançar esta educação que é ofertada. Nesse sentido, acessar a educação é preciso. E este acesso empregado aqui é entendido como um conceito de integrar-se a educação de modo direto o que não é simples, pois acesso é um termo amplo e complexo:

Acesso é um conceito complexo, muitas vezes empregado de forma imprecisa, e pouco claro na sua relação com o uso de serviços de saúde. É um conceito que varia entre autores e que muda ao longo de tempo e de acordo com o contexto. A terminologia empregada também é variável. Alguns autores, como Donabedian, empregam o substantivo acessibilidade – caráter ou qualidade do que é acessível –, enquanto outros preferem o substantivo acesso – ato de ingressar, entrada – ou ambos os termos para indicar o grau de facilidade com que as pessoas obtêm cuidados de saúde (TRAVASSOS, 2004, p.190).

A educação é ofertada pelo Estado e acessada pela sociedade, mas a oferta e o acesso não garantem, por sua vez, a permanência.

A permanência só é garantida por meio de políticas públicas que de forma exequíveis resultarão na efetivação desse direito educacional. A permanência na educação pública tem sido alvo de grandes discussões no cenário internacional. Esta preocupação de fato é fidedigna com o cenário educacional brasileiro, pois no ano de 2017 e 2018 cerca de 200 mil estudantes não seguiram na escola, segundo o senso escolar de 2018 (SENSO ESCOLAR, 2018).

Nesse sentido, a execução de políticas públicas deve ser existencial do ponto de vista da necessidade social.

A escola é um direito subjetivo do cidadão e nela se faz a construção social, nesse sentido, a possibilidade de fazer com que seja dada a realização do caráter social é preciso que este usufrua da escola, ou seja, que sua permanência seja dada de forma real e concreta.

As políticas educacionais precisam contribuir com práticas de construção de identidades plurais nesses espaços de formação. Possibilitar acesso e boas condições de ensino para estrangeiros em situação de vulnerabilidade no Brasil vai muito além do simples abrirem portas. Para formação crítica faz-se necessário repensar formas de inserção e acolhimento e, também, repensar o currículo e os saberes necessários para uma formação democrática que auxilie, tanto na questão intelectual, quanto na garantia de manter os espaços escolares com identidades variadas (GIROTO; PAULA, 2009, p. 167).

O oferecimento de boas condições dá margens significativas para que o estudante siga em frente na sua vida educacional. Que a escola seja o lugar que proporcione a descoberta dos saberes em que o estudante seja instigado a construir seu pensamento crítico e que com isso seja um sujeito social reflexivo. A partir da oferta, do acesso e da permanência, compreende-se que a educação caminha para as trilhas de uma pluralização educacional.

Nesse sentido trabalha-se a concepção de educação democrática, a educação onde serve aos interesses de uma sociedade que apresenta inquietações e inerências a respeito do saber e do educar. Trazer a sociedade para próximo da escola é realizar uma universalização do ensino que caracterize em uma ampla ideia de democratização da educação brasileira. Segundo Carvalho (2004):

[...] o direito cuja universalização se reivindica não é simplesmente o da matrícula num estabelecimento escolar, mas os acessos aos bens culturais públicos que nela se deveriam difundir: conhecimentos, linguagens, expressões artísticas, práticas sociais e morais, enfim, o direito às quais conferimos é de valor das quais esperamos que as novas gerações se apoderem (CARVALHO, 2004, p.333).

Evidentemente que a ideia de democratizar e universalizar está para além de apenas realização de matrículas nas escolas. A ideia de democratização do ensino está também ligada ao caráter formativo do professor. Ou seja, se o professor não estiver preparado para atender uma clientela diversificada não será possível uma democratização. É claro que não dependerá somente do professor para que a educação se concretize em um processo democrático, mas que este por sua vez tem um papel sine qua non para que ela se encaminhe por estes trilhos da universalização e da compreensão sobre a democratização do ensino a partir da oferta, acesso e da permanência. "Não pode haver democratização do ensino sem esforços sistemáticos para o acesso e a permanência de todos na escola" (CARVALHO, 2004, p. 333).

A democratização do ensino está pautada nas diretrizes educacionais brasileiras, quando em seu formato a ideia de atender a toda a sociedade se faz presente. Nesse processo, desafios e percalços são encontrados fazendo com que esta educação que seja democrática seja entendida como algo inexorável. Do ponto de vista social, a escola é o espaço onde se proporciona o saber e o ensino, logo, deverá atender a todos de forma a cumprir seus objetivos de qualidade e de pluralidade.

[...] um dos grandes desafios que implica a democratização do acesso à escola é o de buscar meios pelos quais a educação escolar, através do ensino de grandes tradições intelectuais, práticas e morais, possam cultivar valores com a igualdade, solidariedade, enfim, modos de vida que tenham na democracia política e social maior de seis compromissos (CARVALHO, 2004, p. 333).

A partir dessa visão, a sociedade cresce e se desenvolve no que tange a macro análise dos interesses sociais. Afinal de contas: “A democratização concebida como uma prática pedagógica visa a formação de personalidades democráticas por meio do cultivo da liberdade do educando” (CARVALHO, 2004, p. 330).

Sendo plural, sendo para todos, é necessário que a educação ofertada, que dá dimensões ao acesso e que garante a permanência, seja válida também para os estudantes em situação de refúgio. Todos aqueles que dependem do Brasil como terra de refúgio devem também ser atendidos por meios das políticas públicas humanitárias garantindo a eles o acesso à escola, a segurança, a saúde e moradia. Evidentemente que o que tem se observado transpassa essa ideia do plano ideal, visto que:

A exclusão de migrantes (e refugiados) dos processos de construção das escolhas sociais e políticas que se referem à população em mobilidade pode transformar a alteridade de tais sujeitos e grupos em desvantagem ou até em fator de discriminação. A proibição do associativismo migratório e a securitização na abordagem do tema tem impedido um real protagonismo dos migrantes, até mesmo na busca de soluções para a garantia de direitos básicos como a educação básica

de crianças e adolescentes migrantes e filhos de migrantes (LUSSI, 2015, p.58).

Apesar da presença de pessoas em situação de refúgio não ser um fenômeno inédito, essa presença têm se tornado mais forte e cresceu gradativamente nos últimos cinco anos.

A presença de pessoas em situação de refúgio no estado do Amazonas desde 2010 com a chegada dos haitianos e, em 2016, com o ápice do grande número de venezuelanos, tem sido alvo de grandes debates e possíveis soluções sociais presentes no estado e no país num geral, pois os estrangeiros se espalharam em todo território brasileiro.

A permanência de pessoas em situação de refúgio no estado do Amazonas é o reflexo da aplicação e execução dos acordos internacionais que ao necessitarem do Estado brasileiro cede espaço territorial para os venezuelanos e haitianos. Muito embora os haitianos sejam considerados imigrantes devido às declarações internacionais não assegurarem que sejam tratados como pessoas refugiadas, existe uma propensão para que sejam tratados como refugiados ambientais.

O fato das Declarações e das Convenções não atenderem de modo direto o caso dos haitianos, não significa que o Brasil possa negar a entrada, muito menos a permanência dessa população no nosso território. O que assegura essa condição é o artigo 3º da Constituição Federal (1988) que explicita a necessidade da construção de uma sociedade Livre, Justa e Solidária. De acordo com Karnal (2019), a atenção deve ser direcionada a questão de construir uma sociedade solidária. Ou seja, não apenas como uma disposição pessoal, mas uma regra constitucional que o Brasil tem: ser solidário. Assim como muitos brasileiros fugiram no passado por perseguição política ou econômica, devemos ainda receber e exercer a regra no Brasil.

Análise das garantias de permanência legal aos estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras

A participação do Brasil nos acordos dos países signatários faz com que seja participante ativo de garantias de permanência em território nacional para que a partir do subsídio humano seja concretizado na prática o que está tipificado. Nesse sentido, busca-se direcionar as normativas legais que amparam a permanência e participação de pessoas em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras.

O ponto crucial dessa análise parte da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 onde está afirmado que “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948, art. 14). Essa normativa é de âmbito internacional e a Constituição Federal de 1988 coaduna com essa perspectiva ao garantir:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, art. 5º).

E ainda,

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, art. 6º).

Levando-se em consideração a justa participação de todos na sociedade e a perspectiva de que tais sujeitos não serão descriminalizados, a criança e o adolescente enquanto sujeitos históricos e sociais estão inclusos nessas garantias. Ademais, considerando-se que tais sujeitos estão em desenvolvimento e crescimento, eles devem fazer parte de uma instituição educacional de ensino de maneira que estejam acobertados pelo Estado democrático de direito.

Por esta razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que está em vigor, afirma e garante que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, art. 4º).

Ademais,

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988, art. 5º).

Quando tipificado que é dever da sociedade geral no artigo 4º e que que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, no artigo seguinte, estabelece-se que estas são características de proteção e atendimento por parte do Estado para todas as crianças e adolescentes, inclusive, aquelas em situação de refúgio. Para tanto, devem ser realizadas as ações políticas públicas exequíveis que atendam a demanda da sociedade num todo.

A aprofundar as garantias de acesso, oferta e de permanência nas escolas públicas brasileiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, garante as seguintes ordens:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, art. 2º).

E, ainda que:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] XII - consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL, 1996, art. 3º).

A garantia de permanência está tipificado no artigo 2º, que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais da solidariedade humana. Coadunando ao artigo 3º, observa-se mais ainda que o ensino seja

ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O processo de reconhecimento da pessoa em situação de refúgio é burocrático, e que nesse sentido muitas desistências são feitas por parte dos interessados quando sistema brasileiro não reconhece tais documentações que o impedem de acessar a educação. Na tentativa de desburocratizar essas dores sociais, a Lei dos Refugiados nº 9.474 de 1997, afirma que:

No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares (BRASIL, 1997, art. 43).

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados (BRASIL, 1997, art. 44).

Tanto o reconhecimento de certificados e diplomas quanto à apresentação de documentos emitidos por seus países de origem, não deve ser observado como um fator complicador no acesso e quiçá na não permanência dos estudantes em situação de refúgio nas escolas. O sistema educacional não pode burocratizar o acesso tão pouco deve prejudicar assistência educacional aos estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras.

Considerações finais

O presente estudo intitulado A universalização do ensino a partir da inclusão de estudantes em situação de refúgio nas escolas públicas brasileiras partiu de modo incipiente das inquietações dos estudos de Mestrado em Educação na tentativa de compreender os principais aspectos

endógenos, legais e das políticas que atendam a demanda social inerente ao atendimento educacional aos estudantes em situação de refúgio.

A construção de uma educação democrática e universal está atrelada a formação de professores que fazem com que sejam preparados para um atendimento específico e único no âmbito pedagógico e metodológico. Como também na ampliação de matrículas realizadas no sistema educacional de ensino. A proposta da pluralidade é de viabilizar o ingresso desses estudantes em situação de refúgio. Mas de modo impreterível: garantir o acesso e permanência aos processos de democratização e universalização do ensino. E esta democratização do ensino está muito distante de apenas fincar meramente em matrículas.

A presença das pessoas refugiadas, em específico os indígenas da tribo Waraos (2016) na cidade de Manaus e de pessoas vinda do Haiti (2010), aponta um norte para que a estrutura da escola seja renovada quanto à ideia da diversidade no sistema educacional. A participação de povos e nações de diversas nações contribua de forma significativa para construção de uma sociedade onde saberes são compartilhados e troca de conhecimento de mundo soa posto em prática.

Universalizar o ensino brasileiro é abrir portas para um futuro que seja justo, igualitário e sensível nas questões humanas. Pois a partir dessa possibilidade de ter vez e voz na escola refletirá nele o modo crítico de pensar, agir e viver em comunidade. A escola é um espaço onde o conhecimento é compartilhado e por essa razão deve ser plural para que o saber chegue a todos que dela precisam e que dela necessitam. As portas da escola sempre deverão estar abertas a todas as pessoas e isso fará com que todas as garantias de acesso, oferta e permanência ganhem caráter de ação ativa, fazendo com que cada pessoa possa usufruir dela.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Lei dos Refugiados**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. LDBEN. Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em & lt; www.planalto.gov.br & gt; Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.9710, de 21 de novembro de 1990, promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Art. 22. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm . Acesso em: 05 maio 2021.

Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 05 maio 2021.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. **Democratização do ensino revisitada**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.30, n.2, p.327-334, maio/ago. 2004.

Convenção Organização de Unidade Africana 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm> Acesso em: 31 ago. 2021.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 05 maio 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 05 maio de 2021.

Declaração de Cartagena 1984. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf> Acesso em: 05 maio 2021.

GIROTO, Giovani. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. **Imigrantes e refugiados no Brasil**: uma análise sobre escolarização currículo e inclusão. Revista Espaço do Currículo v. 13 nº 01 p.164-175 jan/abr. 2020.

LUSSI, Carmem. **Formulação legal e políticas públicas no trato das migrações nacionais e internacionais** Migrações e trabalho / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015. 236 p.

KARNAL, Leandro. O Brasil deve receber imigrantes? **Prazer, Karnal**. Youtube. 10 ago. 2019. 4min29s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AUx7genqx7c> Acesso em: 02 set. 2019.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre:EDIPUCRS,2019.

PINDYCK, Robert S; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. São Paulo: Pearson Education, 2010.

SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos Humanos e refugiados** Dourados: UFGD, 2012.

TRAVASSOS, Cláudia; MARTINS, Mônica. Uma revisão sobre os conceitos de acesso e utilização de serviços de saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 20 Sup 2:S190-S198, 2004.